



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

TRIBUNAL SUPREMO

Processo nº 45/2023-P

Autos de Recurso Penal

Recorrente: Obadias Langa

Recorrido: Tribunal Judicial da Cidade de Maputo

Relator: Luís António Mondlane

Sumário:

- 1- Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo, proceder-se-á à sua reforma no tribunal que tiver corrido seus termos; podendo o juiz declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas.*

- 2- Dentro de oito dias, o juiz mandará dar vista dos autos ao Ministério Público, no qual terminado o prazo os autos serão conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias decidir se o processo se deve julgar ou não reformado (cfr artigos 617º; 620 e 621º ambos do Código de Processo Penal de 1929).*

Exposição

Nos presentes autos de recurso penal, suscita-se uma questão prévia que, obstando ao conhecimento do fundo da causa, impõe-se a sua imediata apreciação.

Com efeito, a Digníssima Magistrada do Ministério Público nesta instância, no seu douto parecer (fls. 180 a 183) suscita como questão prévia a falta de reforma dos autos e, conclusivamente, promove o seguinte: i) a devolução dos autos ao tribunal da 1ª instância para que proceda à competente reforma dos autos sem prejuízo do aproveitamento dos actos devidamente praticados; b) o deferimento do conhecimento do objecto do recurso logo que se julgar reformado o processo nos termos da lei.

Alcança-se dos autos que o presente processo resultou de uma exposição subscrita pelo ora recorrente Obadias Langa e dirigida ao Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial em que reclamava da retenção do recurso que, entretanto, interpusera do acórdão que lhe foi desfavorável, tempestivamente, desde Fevereiro de 2015.

Juntou à aludida exposição cópias de vários documentos.

Tendo o Conselho Superior da Magistratura Judicial remetido a referida exposição e os documentos anexos ao tribunal da causa, a Meritíssima Juíza do Tribunal Judicial do Distrito Ka Mavota proferiu despacho em que admitiu o recurso interposto pelo ofendido, ordenando o pagamento do respectivo imposto (fls. 56 dos autos). Paralelamente informou o Conselho que procedera “ *à abertura de um novo processo na forma especial de reforma dos autos extraviados, ou perdidos ou destruídos (...)*” (fls. 57 e 58).

Foi posteriormente remetido o processo à instância de recurso sem que tenham sido observadas as regras que norteiam a reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos nos termos dos artigos 617º a 624º do Código do Processo Penal de 1929, então vigente:

Uma conclusão se impõe: em momento algum o tribunal da causa procedeu à reforma do processo, nos termos consignados nas normas acima mencionadas. Não se mostra dos autos que tenha havido a competente instrução para a reforma do processo e nem que tenha sido decretado o processo reformado, com decisão transitada em julgado, conforme estabelecem os artigos 620º e 621º do Código de Processo Penal de 1929.

Não se pode afirmar que se esteja em presença de um processo reformado ou decisão judicial transitado em julgado, com valor jurídico igual ao do processo extraviado, perdido ou destruído.

Limitou-se o tribunal da 1ª instância a remeter ao tribunal de recurso documentos ou cópias de documentos apresentados pelo ofendido, ora recorrente.

Perante tal estado de coisas, nada mais resta senão devolver o processo ao Tribunal Judicial do Distrito Municipal Ka Mavota para que proceda à reforma dos processos com observância das formalidades legais.

Procede, pois, a suscitada questão prévia.

Eis o que se propõe à conferência.

Inscрева-se em tabela, independentemente de vistos, dada a simplicidade da questão.

Maputo, 19 de Março de 2024

Acórdão

Acordam, em conferência, na Secção Criminal do Tribunal Supremo, subscrevendo a exposição de fls. 195 dos autos, em ordenar a devolução do processo ao Tribunal Judicial do Distrito Municipal ka Mavota para que proceda a reforma dos autos, nos termos do disposto nos artigos 617º a 624º do Código de Processo Penal de 1929. Após o que poderá ser devolvido a esta instância para efeitos do conhecimento do recurso.

Sem imposto.

Maputo, 21 de Março de 2024